



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.603, DE 2026 **(Da Sra. Erika Hilton)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar um agravante da infração de medida sanitária preventiva a incitação, por meio digital, de descumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa ou de contaminação microbiológica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6217/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2026
(da Sra. Erika Hilton)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar um agravante da infração de medida sanitária preventiva a incitação, por meio digital, de descumprimento da determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa ou de contaminação microbiológica.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa ou de contaminação microbiológica:

Pena - detenção, de um ano a dois, e multa.

(...)

§ 2º - A pena é aumentada de um terço, se o crime é cometido, divulgado ou incitado por meio das redes sociais para o descumprimento da determinação do poder público de que trata o *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

JUSTIFICATIVA



A proteção da saúde pública constitui dever do Estado e responsabilidade de toda a sociedade, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal. Eventos recentes como a pandemia de Covid-19 demonstraram que determinadas condutas individuais ou coletivas podem gerar impactos severos à saúde da população, sobrecarregar sistemas hospitalares, causar mortes evitáveis e comprometer a ordem pública.

Causa preocupação eventos recentes de alcance nacional, como o caso em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) determinou o recolhimento de diversos produtos nos quais foram identificados falhas graves no processo de produção, com potencial risco de contaminação por microorganismos nocivos. Em decorrência dessa situação, muitos agentes públicos e influenciadores apareceram questionando a decisão da Anvisa e incentivando que as famílias continuassem a fazer uso dos detergentes com risco de contaminação microbiológica. Além de ironizar a decisão da Anvisa, um vídeo impactou a opinião pública em que uma pessoa aparece bebendo o detergente da referida marca que teve a suspensão da circulação pela vigilância.

Em decorrência desse episódio, um caso grave de uma menina de 10 anos, no Rio Grande do Norte, demonstrou o grau de impacto sobre pessoas vulneráveis quando há a normalização do descumprimento da determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa ou de contaminação microbiológica. A menina de 10 anos foi internada após apresentar sintomas como coceira, falta de ar e manchas pelo corpo. A família suspeita que o quadro possa estar relacionado ao uso de um detergente da marca Ypê que faz parte do lote suspenso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) por risco de contaminação microbiológica¹.

Nesse sentido, faz-se necessário agravar a pena da infração de medida sanitária preventiva para um terço quando houver a incitação, por meio digital, ao descumprimento da determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa ou de contaminação microbiológica, como também aumentar a pena

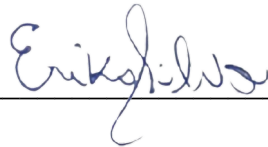
1 Ver mais: <[Vigilância investiga caso de criança internada após uso de detergente | G1](https://vigilancia.investiga.caso.de.crianca.internada.apos.uso.de.detergente.g1)> Acesso em 20/05/2026.



de detenção de um mês a um ano para ser de um ano à dois, com objetivo de garantir a responsabilização daqueles que têm atentado contra o pacto social de proteção coletiva.

Em vista do exposto, pedimos o apoio aos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADA S
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBR O DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 268

FIM DO DOCUMENTO